



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado – 7ª Câmara**

Apelação com Revisão nº990.10.282755-0 em Ação Civil Pública

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Capital/SP  
Apelante: Ministério Público (autor)  
Apelada: Pepsico do Brasil Ltda. (ré)

Colenda Câmara,  
Senhor Desembargador Relator,  
Senhores Desembargadores,

EMENTA (do PARECER de "custos legis"): 1. Ação Civil Pública ajuizado para impor a "obrigação de não fazer" (condicionar fornecimento de um produto dirigido ao público infantil ao fornecimento de outro) e a "de fazer" (comercializar de forma avulsa de todo e qualquer produto oferecido conjuntamente com o fornecimento de outro produto dirigido ao público infantil, em todos os pontos de venda do país) - Improcedemto da ação civil pública em juízo singular, por inexistência dessas práticas - Inconformismo mediante recurso de apelação interposto pelo autor-apelante pelo não reconhecimento de configurar tais práticas em "venda casada" ou em "estratégia comercial manipuladora".

2. Fundamento da sentença "aceitação pela sociedade" irreal e retrata o oposto - Fomentar consumo de alimentos não saudáveis mediante oferta de brindes ao público infantil compromete a saúde de crianças - INADMISSÍVEL pelas regras do ECA e do CDConsumidor e legislação correlata - Produtos como refrigerantes, sucos e bebidas assemelhadas e alimentos, todos que se destinam ao público infantil são controlados - R. decisão insustentável que merece reforma mormente suas bases construídas em sofismas contrárias à legislação.

3. "Data venia", deve-se impedir tais práticas mediante pronunciamento de provimento do recurso de apelação interposto com procedência da ação civil pública.



856

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Processo nº 990.10.282755-0)

1. Insurge-se o autor, Ministério Público, apelante, mediante este recurso de apelação, **fls. 842**, com as razões, **fls. 843/854 do 5º Vol.**, contra *r. decisão*, **fls. 835/837 do 5º Vol.**, pela qual se declarou pelo douto juiz a improcedência da sua ação civil pública, que o autor, Ministério Público, ora apelante, move à ré, ora apelada, objetivando obrigações de fazer e não fazer, porque, segundo o *r. decisum*, não se reconheceu a configuração de "venda casada" ou de "estratégia comercial manipuladora", de que fora a ré-apelada denunciada nas suas vendas de produtos com "brindes".

Ante a gratuidade da espécie da presente ação civil pública, não há condenação do ônus de sucumbência.

2. Nas razões de apelação, o apelante, Ministério Público, aponta, em síntese, a falta de embasamento nos fatos e no direito, como premissas, e, no final, requer seja dado provimento ao recurso para a reforma da sentença com o acolhimento integral dos pedidos formulados.

3. O recurso de apelação interposto foi recebido em juízo a quo nos regulares efeitos, **fls. 855**.

4. A ré-apelada, por sua defesa, junta resposta com as razões, **fls. 860/881**, pelas quais confia em manutenção da *r. sentença* de 1º grau.

5. Vieram os autos do processo para "vista" a esta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, cujo integrante infra-assinado apresenta parecer de "custos legis" na forma da lei.

6. É o relatório necessário para fins recursais sob apreciação da Colenda Câmara.

**Parecer de "Custos legis" da**  
**Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos**

7. "Concessa venia", o inconformismo do autor-apelante, Ministério Público, consubstanciado nas razões recursais de apelo, ora devolvidas à apreciação desta Colenda Câmara Julgadora, **merece prosperar a toda a prova com a reforma da *r. decisão*, cujas bases evidenciam vícios substanciais insuperáveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Processo nº 990.10.282755-0)

8. O r. decisório, em cujos fundamentos jurídicos repetem toda a falaciosa argumentação da defesa, já evidencia por si vício a ser eliminado e atenta contra a legislação positivada.

Não se trata de mera oferta de produtos para cidadãos adultos, como decorre do r. deicsum, mas destinam-se tais a um público - o infantil - cuja tutela é especial e austera.

9. O fato de ser a ré, um líder de mercado, assim usado no referido julgamento pelo douto magistrado, não constitui base para desobediência das normas de regulamentação, muito menos serve para afastar obrigações de fazer e de não fazer que a presente ação civil pública objetiva.

É ingênuo acreditar que o "oferecimento de brindes" não determina a venda.

É completo desconhecimento da psicologia infantil, que se move mais pelo "brinde", enquanto "brinquedo" e "novidade" ao menor, daí afrontando a tutela específica por lei nessa faixa etária.

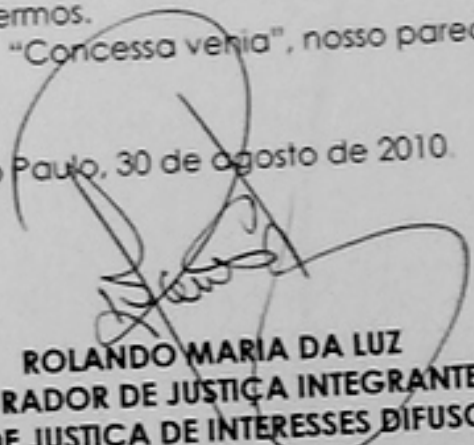
10. Com efeito, a sociedade **não aceita** tal tipo de "sedução" à formação do menor, ao contrário do que se afirma a ré, e acolhido pelo douto magistrado.

Os produtos alimentícios destinados a menores, determinam a compra, sim, mormente quando vêm junto algum tipo de "brindes", que mais influenciam as suas vendas e deixam reféns os próprios pais ou responsáveis por eles.

11. Do exposto, e nas condições supra, somos pelo **provimento** deste apelo para **reformular** a r. decisão proferida pelo douto juiz nos seus incorretos termos.

"Concessa venia", nosso parecer.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

  
ROLANDO MARIA DA LUZ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA INTEGRANTE DA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS